



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.271 - RJ (2010/0116334-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ MACIEL DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar.

4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.271 - RJ (2010/0116334-5)

IMPETRANTE : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ MACIEL DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO JOSÉ MACIEL DA FONSECA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente, ex-bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro, foi denunciado e pronunciado como incurso nos crimes tipificados nos arts. 121, §2.º, inciso II e IV, art. 121, §2.º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 129, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido preso cautelarmente.

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos:

"Habeas Corpus - Homicídio qualificado - Bombeiro militar - Permanência em unidade prisional militar - Impossibilidade - Ordem denegada.

Encontrando-se o paciente custodiado, ainda, em unidade prisional militar, mesmo considerando-se sua exclusão pelo comandante dos quadros da corporação, e a decisão de pronúncia pelo suposto crime de homicídio qualificado, contra a qual já existe recurso em sentido estrito em trâmite nesta Eg Câmara, envolvendo questão de mérito, incabível de ser discutida na via estreita do habeas corpus, importa denegar-se a ordem."

Narram os Impetrantes que o Paciente encontrava-se preso no Grupamento Especial Prisional, e que teria sido transferido para um presídio comum – Presídio de Água Santa, no Rio de Janeiro.

Alegam, em breve síntese, que o Paciente, *"mesmo excluído ex officio, em razão de estar respondendo a um processo crime sem decisão condenatória com trânsito em julgado, tem direito à prisão especial no Quartel, enquanto tramita a ação penal"* (fl. 09).

Requerem, assim, inclusive em sede liminar, seja garantido ao Paciente o retorno ao Grupamento Especial Prisional do CBMERJ, até o trânsito em julgado da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 69/70.

As informações foram prestadas às fls. 103/105, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/159, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.271 - RJ (2010/0116334-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar.

4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, esta Corte Superior, seguindo orientação recente do Supremo Tribunal Federal (HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros), modificou sua jurisprudência, frisando a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. Cite-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes: HC 242.576/MG (DJe de 06/03/2013); HC 232262/MG (DJe de 01/03/2013); HC 190240/MG (DJe de 01/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, desde já consigno que o presente *writ* não comporta conhecimento. Todavia, deve ser verificada, na esteira dos julgados citados acima, a viabilidade de concessão *ex officio* da ordem.

Consta dos autos que o Paciente, ex-bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro, foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, tendo interposto recurso em sentido estrito contra a decisão. Conforme informado pelo Tribunal de origem às fls. 163/171, referido recurso foi desprovido por unanimidade. Atualmente, encontra-se pendente, nesta Corte Superior, análise do Agravo de Instrumento n.º 164.920, interposto pela defesa contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, estando o Paciente custodiado no Presídio Ary Franco (fl. 171).

Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar. Não é, obviamente, o caso dos autos, pois o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

Exemplificativamente:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EX-POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recolhimento a estabelecimento prisional destinado a militares é exclusivo para os integrantes da Polícia Militar, condição não ostentada pelo paciente.

II. A determinação para que o paciente seja recolhido em local destinado exclusivamente a policias e ex-policiais militares e civis, supre a necessidade de prisão especial que requer a custódia cautelar de um ex-policial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Ordem denegada." (HC 174.213/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Ressalte-se que, embora tenha afirmado que há recurso administrativo impugnando precitada decisão, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos que comprovassem a alegação.

Ademais, é certo que cabe à administração penitenciária assegurar a integridade física e moral de todos os presos, inclusive dos que foram agentes do Estado. Sejam eles presos provisórios ou não, devem ser alojados em dependência distinta quando há possibilidade concreta de represálias por parte dos outros detentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0116334-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.271 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1813145620098190001 20090011819300 250966620108190000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ MACIEL DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.